



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 15-86.2018.6.21.0052**

**Procedência:** SÃO NICOLAU/RS (52ª ZONA ELEITORAL – SÃO LUIZ GONZAGA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2016 – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** ANTÔNIO JOCELI CARDOSO DA SILVA E ANA PAULA DINIZ ALVARENGA

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. CONTAS NÃO APRESENTADAS. OBRIGATORIEDADE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1) Constatado o recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, e devidamente notificados o partido e seus representantes para apresentação de defesa, tendo os mesmos permanecido omissos, correta a decisão que determinou o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, na forma do art. 47, I e II, da Resolução TSE n. 23.464/15; 2) Devem as contas ser julgadas não prestadas, quando, devidamente notificados para apresentar as contas, o partido e seus responsáveis permanecerem omissos, na forma do art. 46, IV, “a”, da Resolução TSE n. 23.464/15; 3) Julgadas não prestadas as contas, deve ser proibido o recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político, na forma do art. 48, caput, da Resolução TSE n. 23.464-2015. **Pelo desprovemento do recurso.****

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas do MOVIMENTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de São Nicolau/RS, na forma da Resolução TSE nº 23.464/2015, em face de sentença que, considerando a omissão do partido e de seus representantes, julgou não prestadas as contas, com fulcro no art. 46, IV, "a", da Resolução TSE n. 23.464-2015 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 7.870,20, oriunda de recursos de fonte vedada, e de R\$ 158.028,09, oriunda de recursos de origem não identificada, bem como a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário pelo tempo que perdurar a omissão e a suspensão do registro ou anotação do diretório municipal do Movimento Democrático Brasileiro em São Nicolau, na forma do art. 42 da Resolução TSE n. 23.571/2018 (fls. 46-49v).

Intimado da sentença, o partido apresentou embargos de declaração (fls. 58-62), os quais foram rejeitados, conforme decisão de fls. 64-65.

O partido interpôs o presente recurso eleitoral, alegando que não houve irregularidade quanto à origem dos recursos recebidos pela agremiação partidária, na medida em que foram todos recebidos mediante a contribuição por boleto bancário, a qual era depositada na conta n. 0600228906, agência n. 0818, de titularidade do MDB de São Nicolau. Asseverou que as movimentações que não possuem o CPF do depositante possuem o número do documento/título que se refere ao número do boleto o qual possui a identificação do nome e CPF do contribuinte. Sustenta que todos os recursos recebidos estão identificados. Em relação aos recursos de fonte vedada, alega que as contribuições/doações foram vertidas por pessoas físicas que laboram na empresa responsável pelos depósitos, não havendo falar em recebimento de recursos de fonte vedada. Requer o julgamento das contas como desaprovadas, com fundamento no art. 46, §1º, da Resolução TSE n. 23.464-15 (fls. 68-74).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 82).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade e da representação processual**

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral - DJERS em 14/08/2018 (fl.50), e que em 17/08/2018 foram opostos embargos de declaração, cuja decisão foi publicada no DEJERS no dia 23/08/2018 (fl. 66), tendo o recurso sido interposto no dia 24/08/2018 (fl. 68), ou seja, no tríduo previsto no artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15.

A representação processual encontra-se regular (fl. 65), eis que juntadas procurações por Antônio Joceli Cardoso da Silva (presidente do partido no exercício 30-08-15 a 26-08-17, fl. 56) e Ana Paula Diniz Alvarenga (tesoureira no exercício 30-08-15 a 26-08-17, fl.57).

Portanto, o recurso reúne as condições para ser conhecido.

### **II.II – Do mérito**

Em consulta aos autos, observa-se que, não obstante a omissão do partido e de seus representantes, devidamente notificados para prestar contas (fls. 16-17), o juízo eleitoral determinou ao cartório eleitoral a juntada de extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do §2º do art. 6º, a colheita e certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (fl. 18).

Assim, observa-se que foi certificado nos autos que o MDB de São Nicolau não possui recibos de doações emitidos, assim como não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário relativamente ao exercício 2016 (fl. 20).

De outro lado, o cartório juntou os extratos bancários das contas 600372403 e 600228906, ambas da agência 818 do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, sendo que a conta 600372403 destinou-se às eleições 2016 e teve seu julgamento aprovado pela PC 629-62.2016.6.21.0052, conforme certificado à fl. 21.

Em exame dos documentos juntados aos autos, o órgão técnico apurou a existência de recursos oriundos de fonte vedada, recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 7.870,20, bem como o recebimento de recursos de origem não identificada, sem a identificação do CPF ou CNPJ dos doadores, no valor de R\$ 158.028,09, concluindo pela determinação de recolhimento das referidas quantias, no total de R\$ 165.898,29 (cento e sessenta e cinco mil oitocentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos) ao Tesouro Nacional, de acordo com os arts. 14, caput e §1º, da Resolução TSE n. 23.464-15 (fls. 30-31v).

Nessa perspectiva, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 46, IV, "a", da Resolução TSE n. 23.464-2015 e aplicação das sanções do art. 48 da referida Resolução, manifestando-se pelo recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores oriundos de fonte vedada e de origem não identificada (fl. 33-33v).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É clara a Resolução TSE nº 23.464/2015, que, em seu artigo 28, I, dispõe acerca da obrigatoriedade da prestação de contas anual de partido político.

Além disso, o art. 46, IV, “a”, da Resolução TSE n. 23.464-2015 determina, *verbis*:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:  
(...)  
IV – pela não prestação, quando:  
a) depois de intimados na forma do art. 30 desta resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou a suas justificativas não forem aceitas;

No caso dos autos, o partido e seus representantes legais, mesmo após a regular notificação, deixaram transcorrer o prazo sem prestar as contas relativas ao exercício 2016, e sequer ofereceram manifestação acerca das irregularidades apontadas pelo órgão técnico no exame dos documentos juntados aos autos por decisão do juízo eleitoral. Dessa forma, impõe-se o julgamento de não prestação, nos termos do art. 46, IV, “a”, da Resolução do TSE 23.464/15.

Assim, uma vez não prestadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de proibição de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político, nos termos do art. 48, *caput*, da Resolução TSE nº 23.463/2015, *verbis*:

Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral.

Outrossim, transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no §2º do art. 48 da Resolução TSE n. 23.464-2015.

De outro lado, não assiste razão ao recorrente quando requer o julgamento de desaprovação das contas, sob o fundamento de que haveria elementos mínimos nos autos para o julgamento das contas, com fundamento no art. 46, §1º, da Resolução TSE n. 23.464/2015, *verbis*:

§1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29 desta resolução não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

Isso porque, no caso dos autos, o partido e seus responsáveis permaneceram omissos, não tendo apresentado qualquer documento ou manifestação nos autos até a sentença. Logo, não há falar em juntada parcial de documentos pela agremiação partidária e em julgamento das contas, incidindo, na espécie, o disposto no 46, IV, "a", da Resolução TSE n. 23.464-2015.

No que tange à alegação do recorrente de que os valores depositados em conta bancária do partido estão identificados, não lhe assiste razão.

Nesse ponto, concluiu o órgão técnico pelo recebimento de recursos de origem não identificada pelo MDB de São Nicolau, porquanto não constaram o CPF ou CNPJ dos depósitos em conta bancária da agremiação, conforme se observa dos extratos de fls. 22-29v.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao recebimento de recursos de fonte vedada, constatou o órgão técnico que o MDB de São Nicolau recebeu recursos de pessoa jurídica (Clínica Saúde Total Ltda, CNPJ n. 12.883.506/0001-75), que totalizaram R\$ 7.870,20 (sete mil oitocentos e setenta reais e vinte centavos). Assim, não assiste razão ao recorrente quando alega que as contribuições ao partido foram feitas pelas pessoas físicas que laboram na referida empresa, e por isso não constituiriam recurso de fonte vedada.

Considerando que foi apurado nos presentes autos o recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, o juízo eleitoral determinou o recolhimento das quantias correspondentes ao Tesouro Nacional, na forma do art. 14, *caput* e §1º da Resolução TSE 23.464-15.

Ademais, para que o partido tenha as suas contas, julgadas não prestadas, posteriormente regularizadas, deverá proceder ao recolhimento dos valores mencionados no art. 12 e 13 da Resolução TSE n. 23.464-2015, conforme determina o art. 59, §2º, da Resolução TSE n. 23.464-15, *verbis*:

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no *caput* e no §2º do art. 48 desta resolução.

(...)

§2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, foram identificadas as irregularidades descritas nos arts. 12 e 13 da Resolução TSE n. 23.464-2015, isto é, o recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, estando correta, portanto, a sentença que determinou o recolhimento desses valores ao Tesouro Nacional, consoante o art. 14, *caput* e §1º, da referida Resolução, sem o que não poderá o partido regularizar suas contas e suspender os efeitos da decisão de não prestação das contas.

Ademais, cumpre mencionar que o partido e seus representantes foram devidamente notificados para apresentar manifestação/defesa em relação às irregularidades constatadas pelo órgão técnico, permanecendo os mesmos novamente omissos.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, devendo ser mantida a decisão que julgou não prestadas as contas do MDB de São Nicolau/RS relativas ao exercício financeiro de 2016, com a proibição do recebimento de verbas do Fundo Partidário até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral, e determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores oriundos de fonte vedada (R\$ 7.870,20) e de origem não identificada (R\$ 158.028,09), que totalizam o montante de R\$ 165.898,29 (cento e sessenta e cinco mil oitocentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos).

Porto Alegre, 15 de novembro de 2018.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**